

Direito ambiental, arbitragem e resolução alternativa de controvérsias: uma visão conciliadora

Environmental law, arbitration and alternative dispute resolution: a conciliatory perspective

Luiz Gustavo Escorcio Bezerra

Advogado. Árbitro. Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Especialista em Direito Ambiental Brasileiro pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ). Mestre em Direito Ambiental (LL.M.) pela University College London (UCL). Doutor em Ciências Ambientais pela UERJ. Foi Professor das disciplinas Introdução à Indústria do Petróleo, Direito Ambiental Internacional e Direito Ambiental na Faculdade de Direito da UERJ (2008-2013). Professor de Direito Ambiental de diversos cursos de pós-graduação e programas executivos. Coordenador da Comissão de Estudos de Meio Ambiente do Instituto Brasileiro de Estudos do Direito da Energia (IBDE).

Mariana Papelbaum Gouvea

Advogada. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ). Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ).

Resumo: O presente artigo busca, por meio de uma avaliação crítica, analisar a possibilidade de submeter questões ambientais a métodos de resolução alternativa de conflitos, como a arbitragem, a conciliação e a mediação. As maiores dificuldades se encontram na relação entre a arbitragem e o meio ambiente, tendo em vista que a legislação específica exige a disponibilidade e a patrimonialidade como requisitos para submeter a controvérsia à arbitragem. O desafio reside no fato de o meio ambiente ser um bem de uso comum do povo e essencialmente difuso, de forma que há quem entenda que os interesses ambientais não poderiam ser transacionados, de forma alguma, e que o meio ambiente não possuiria expressão patrimonial; não preenchendo, portanto, esses dois atributos da arbitrabilidade objetiva. Entretanto, não se pode deixar de notar que existe uma parcela do meio ambiente que é disponível, e que já vem sendo transacionada rotineiramente na solução de conflitos ambientais, bem como que o dano ambiental possui dimensões patrimoniais, passíveis de valoração pecuniária. Deste modo, no presente artigo, serão apresentadas as principais reflexões acerca da possibilidade de submeter interesses envolvendo o meio ambiente aos principais métodos alternativos de resolução de conflitos, contribuindo para a construção de uma visão conciliadora entre estes métodos, particularmente a arbitragem, e o direito ambiental.

Palavras-chave: Direito ambiental. Resolução alternativa de controvérsias. Arbitragem.

Abstract: The present article seeks, through a critical evaluation, to analyze the possibility of submitting environmental issues to methods of alternative dispute resolution, such as arbitration, conciliation and mediation. The main difficulties lie in the relationship between arbitration and environmental matters,

since the legal requirements to submit a given dispute to arbitration are the negotiability and the ability to be financially expressed of the rights in discussion. The challenge lies in the fact that the environment is known as a collective or common right, so some understand that environmental interests could not be transacted, and that the environment would not have a financial expression; therefore, not fulfilling those two attributes of objective arbitrability. However, it is important to stress that there is a part of the environment that can be negotiated, and has already been routinely transacted. Also, environmental damage clearly has patrimonial dimensions, which can be financially expressed and monetarily valued. Thus, this article's central discussion revolves around the possibility of submitting interests involving environmental matters to alternative dispute resolution, contributing to the construction of a conciliatory perspective between alternative dispute resolution methods, particularly arbitration, and environmental issues.

Keywords: Environmental law. Alternative dispute resolution. Arbitration.

Sumário: Introdução – I A parcela disponível do bem ambiental – II O caráter de patrimonialidade do bem ambiental – III Outros métodos de resolução alternativa de conflitos: a conciliação, a mediação e o direito ambiental – IV A arbitragem e o meio ambiente – Conclusão – Referências

Introdução

As formas de resolução alternativa de conflitos são métodos que buscam dirimir litígios de forma mais ágil, alternativamente à submissão diretamente ao Poder Judiciário. Os métodos alternativos mais conhecidos são a arbitragem, a conciliação e a mediação, sendo indiscutível o crescimento exponencial da utilização destes métodos nos últimos anos. Entretanto, pouco se tem discutido a respeito da possibilidade de utilização desses métodos em questões relacionadas ao direito ambiental, outra disciplina em franca expansão.

A arbitragem ganhou maior relevância no Brasil a partir de 1996, com a promulgação da Lei Federal nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), consolidando-se em 2002, com a ratificação da Convenção de Nova York de 1958 e a declaração de constitucionalidade pelo STF, por meio do julgamento de processo de homologação de sentença estrangeira (SE nº 5.206). A mediação, por seu turno, entrou nos holofotes nacionais em 2015, com a promulgação da Lei Federal nº 13.140/2015 (Lei da Mediação). A partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (CPC), consolidou-se definitivamente a proteção legal aos meios alternativos de resolução de conflitos em território brasileiro.

No que diz respeito à relação da arbitragem com o meio ambiente, terreno em que é possível encontrar ainda mais dificuldades, a principal controvérsia reside no fato de que Lei de Arbitragem exige, como requisitos para a arbitrabilidade objetiva (condição para que as matérias possam ser objeto de arbitragem), a disponibilidade e a patrimonialidade dos direitos em discussão. Isso significa dizer que somente questões relativas a direitos de cunho patrimonial – suscetíveis de apreciação econômica – e direitos disponíveis – dos quais as partes podem dispor – podem ser levadas ao crivo de um árbitro ou tribunal arbitral.

Diante desta previsão legal, há quem entenda que as questões ambientais não poderiam, de maneira absoluta, ser objeto de arbitragem, ou sequer de qualquer espécie de transação, uma vez que se estaria diante de interesse difuso e, portanto, indisponível. O que se percebe deste preliminar olhar para a problemática é uma visão quase antagônica entre arbitragem e meio ambiente, estando a matéria ambiental excluída do escopo da arbitragem, pelo caráter difuso e indisponível que lhe é atribuído. Nesta esteira, há quem entenda que discussões relativas ao meio ambiente não poderiam ser objeto de conciliação e mediação, por envolver direito que não admitiria autocomposição.

Contudo, como se verá no presente artigo, essa visão preliminar não sobrevive a uma reflexão mais profunda. De pronto, não há como desconsiderar que o bem ambiental é objeto de transações e acordos rotineiramente, não havendo como negar que há parcelas disponíveis e passíveis de apreciação econômica, em especial em relação ao modo de cumprimento das obrigações ambientais, como prazos e medidas a serem adotadas.

A metodologia empregada no presente estudo é a de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com estudo e análise dos mais diversos entendimentos a respeito da possibilidade de submeter as matérias ambientais à transação, à conciliação, à mediação e, especialmente, à arbitragem. Tendo em vista a necessária interdisciplinaridade do tema escolhido, que envolve tanto aspectos de processo civil quanto do direito ambiental, a bibliografia abrange autores de direito ambiental, direito processual civil, processo coletivo, arbitragem e demais métodos alternativos de resolução de conflitos.

No primeiro capítulo deste trabalho, serão tecidas breves considerações a respeito dos chamados direitos coletivos, entre os quais se encontra inserido o direito ao meio ambiente equilibrado. Assim, serão estudados os direitos coletivos *lato sensu*, entre os quais se incluem os direitos difusos, os coletivos *stricto sensu*, e os individuais homogêneos, todos definidos pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Será também analisado o conceito constitucional de meio ambiente como bem de uso comum do povo e direito fundamental integrante da dignidade da pessoa humana.

Após a compreensão inicial destes conceitos, será abordada a caracterização do direito ao meio ambiente equilibrado como direito difuso, e sua qualificação como direito indisponível. Demonstrar-se-á que, a despeito do caráter indisponível do bem ambiental, existem parcelas que podem ser consideradas disponíveis e que, de fato, são transacionadas rotineiramente, indicando que ao menos alguma parcela dos interesses ambientais pode ser objeto de arbitragem.

No segundo capítulo, será abordada a patrimonialidade, segundo requisito da arbitrabilidade objetiva no Brasil, e a sua relação com a matéria ambiental. Nesse sentido, serão levantadas considerações a respeito da possibilidade de

entender o bem ambiental como passível de expressão econômica, seja em razão do desenvolvimento da ciência da valoração econômica de bens, serviços e danos ao meio ambiente, seja porque ao menos uma das dimensões do dano ambiental, o individual, lastreia-se precisamente na expressão individual e patrimonial de uma lesão ambiental.

No que diz respeito ao dano individual ambiental e ao chamado *microbem* ambiental, bem como ao modo de cumprimento das obrigações ambientais, será demonstrado que não há nada que impeça sua submissão à arbitragem e a outros métodos de resolução alternativa de controvérsias. De fato, não se buscará defender que todo bem ambiental ou que todas as suas parcelas podem ser livremente transacionados, mas sim que ao menos uma parcela dos interesses ambientais pode ser transacionada e, conseqüentemente, objeto de arbitragem sem nenhum prejuízo ao *macrobem* ambiental. Ao contrário, como veremos, pode-se vislumbrar uma série de benefícios e vantagens.

O terceiro capítulo, por sua vez, abordará os conceitos e aspectos principais de outros métodos de resolução alternativa de conflitos além da arbitragem: a conciliação e a mediação. Devidamente delineadas e individualizadas, serão apresentadas as disposições legais e doutrinárias acerca dos direitos e interesses que seriam suscetíveis a esses métodos alternativos. Também neste capítulo demonstraremos que o bem ambiental pode perfeitamente ser objeto da conciliação e da mediação – como já o é rotineiramente.

Por fim, o capítulo de conclusão abordará, como já é possível perceber, uma crescente conexão da matéria ambiental com a arbitragem, mesmo sem quaisquer alterações legais, a corroborar com um cenário cada vez mais claro de aproximação entre a arbitragem e o direito ambiental.

I A parcela disponível do bem ambiental

Antes de se adentrar à análise dos laços que aproximam crescentemente as questões ambientais dos métodos alternativos de solução de controvérsias, faz-se necessário abordar, ainda que brevemente, alguns conceitos relacionados aos interesses coletivos e, especificamente, o direito ambiental, para demonstrar de onde vem seu caráter de indisponibilidade. O objetivo não é aprofundar as discussões a respeito de tais conceitos, mas apenas possibilitar que se estabeleça uma relação entre o direito ambiental e a arbitragem, demonstrando que, a despeito do bem ambiental ser indisponível, existem parcelas de tal bem que podem ser consideradas disponíveis e que são transacionadas rotineiramente – e, portanto, passíveis de solução de disputas por arbitragem.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, entre os direitos coletivos *lato sensu* (ou direitos metaindividuais), incluem-se os direitos difusos, os coletivos *stricto*

sensu, e os direitos individuais homogêneos. É possível encontrar o fundamento e conceito dos interesses coletivos *lato sensu* no Código de Defesa do Consumidor (CDC), mais precisamente no art. 81, parágrafo único e incisos.

De acordo com essa definição, o direito difuso é um direito transindividual, isto é, que transcende o indivíduo e ultrapassa os limites da esfera de direitos e obrigações de cunho individual. Possui natureza indivisível, de modo que sua titularidade não é determinada ou determinável. Assim, os interesses difusos são aqueles que abrangem um número indeterminado de pessoas unidas por circunstâncias de fato, inexistindo uma relação jurídica anterior ao dano – é o caso do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por outro lado, os direitos coletivos propriamente ditos, ou direitos coletivos *stricto sensu*, apesar de também dotados de caráter transindividual e indivisível, são diferenciados dos direitos difusos em razão da determinabilidade dos titulares. Ou seja, existe um vínculo associativo que prende os titulares dos direitos coletivos *stricto sensu*. Um exemplo clássico são os danos sofridos por uma associação de pescadores no contexto de um incidente de derramamento de óleo, que causa danos ambientais de caráter difuso (ao meio ambiente propriamente dito), e também danos aos pescadores, como grupo de pessoas determináveis, que podem ficar impossibilitados de exercer a atividade de pesca em razão dos danos ao meio ambiente.

Além destes, também se incluem no rol dos direitos coletivos os individuais homogêneos, entendidos como os decorrentes de uma origem comum. Na definição de Fiorillo (2015, p. 45), os direitos individuais homogêneos são direitos individuais, cuja origem decorre de uma mesma causa, e que podem ser submetidos à tutela coletiva. Esse é o caso, por exemplo, de uma ação de indenização em favor de um grupo de vítimas de um desastre ambiental que venha a ser ajuizada pela Defensoria Pública, após reunir os relatos dos prejudicados e os seus pleitos indenizatórios.

Acerca do direito ambiental e de seus desdobramentos, registre-se que o conceito de meio ambiente pode abranger não só os bens naturais (solo, água, ar atmosférico, flora e fauna), mas também os bens artificiais (espaço urbano construído) e os bens culturais correlatos (patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico). Esse conceito amplo de meio ambiente é reconhecido pelo STF¹ e pelo STJ.²

Neste ponto, ressalte-se que, de acordo com o art. 225 da Constituição da República, o meio ambiente é bem de uso comum do povo, podendo ser desfrutado por toda e qualquer pessoa, dentro dos limites constitucionais. Perceba-se

¹ ADI nº 3.540/DF. Rel. Min. Celso de Mello, j. 1^o.9.2005.

² REsp nº 876.931/RJ. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.8.2010.

que a Carta Magna consagra a existência do bem ambiental como um bem de uso comum do povo – não é público, federal, estadual ou municipal, tampouco particular, mas um bem comum.

Assim, é possível afirmar que o meio ambiente é um bem essencialmente difuso (MILARÉ, 2009, p. 871). Como é um bem de toda a coletividade (“bem de uso comum do povo”), que transcende ao indivíduo e ultrapassa os limites da esfera de direitos de cunho individual, conclui-se que se trata de direito difuso e, portanto, indisponível.

Isso porque a Constituição da República, no art. 225,³ caracteriza-o como direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e, como todo direito fundamental, trata-se de direito indisponível, a abranger inclusive futuras gerações. Nas palavras de Mirra (1994):

essa indisponibilidade vem acentuada na Constituição Federal (LGL\1988\3) pelo fato de mencionar-se que a preservação do meio ambiente deve ser feita no interesse não só das presentes, como igualmente das futuras gerações. Estabeleceu-se, por via de consequência, um dever não apenas moral, como também jurídico e de natureza constitucional, para as gerações atuais de transmitir esse “patrimônio” ambiental às gerações que nos sucederem e nas melhores condições do ponto de vista do equilíbrio ecológico.

À luz do exposto, também é possível afirmar que os interesses envolvendo o meio ambiente são difusos e indisponíveis. Partindo dessa premissa, parte da doutrina compreende que o bem ambiental não poderia ser objeto de transação e, por não se tratar de bem disponível, também não poderia ser objeto de arbitragem, nem mesmo de outros métodos de solução alternativa de conflitos.

Ocorre que, no dia a dia do contencioso ambiental, percebe-se que há algumas parcelas do bem ambiental que são disponíveis e transacionáveis, notadamente em casos discutindo suas repercussões patrimoniais e a forma de cumprimento das obrigações. Certamente não há que se falar em disposição do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, isto é, abrir mão da necessidade de recuperação e/ou indenização de um dano ambiental comprovado. Contudo, nada impede que haja disposição referente à melhor e mais eficiente forma de cumprimento dessas obrigações.

Seguindo essa linha, Grinover (2006, p. 3) defendeu que, a despeito de o bem ambiental ser indisponível, pode ser submetido à transação o modo de cumprimento das suas obrigações, relativo especialmente “à conservação, à preservação e à reconstrução do meio ambiente”.

³ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Nesse sentido, ao contrário do que afirmam os que defendem que o bem ambiental é absoluta e integralmente indisponível e, conseqüentemente, insuscetível de submissão à arbitragem e a outros métodos de solução alternativa de conflitos, vem crescendo o entendimento de que existe uma parcela da tutela do meio ambiente que pode ser considerada disponível. Como defendemos no presente trabalho, esse entendimento decorre principalmente da mera observação de como o bem ambiental é transacionado diariamente, das mais diversas formas, o que denota ao menos algum grau de disponibilidade.

Como se verá, o maior exemplo de que ao menos parcela do bem ambiental e dos interesses coletivos pode ser transacionada é o termo de ajustamento de conduta (TAC), que, como bem pontuam Grinover (2006, p. 2) e Fink (2001, p. 119), nada mais é do que uma forma de transação. Este instituto ocupa papel central no dia a dia daqueles que lidam com o direito ambiental no Brasil.

Conforme definição do art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública), o TAC consiste em título executivo extrajudicial que pode ser firmado entre os agentes legitimados⁴ e a parte interessada para adequar a sua conduta às exigências legais, viabilizando a solução pacífica e extrajudicial de determinados conflitos. Também a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), no seu art. 79-A, apresenta os termos de compromisso como acordo extrajudicial que pode ser firmado entre os órgãos ambientais integrantes do Sisnama,⁵ e “pessoas físicas e jurídicas” interessadas em “promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes”, e que, igualmente, consistirá em título executivo extrajudicial.

Por meio de tais instrumentos, celebram-se acordos abrangendo interesses ambientais dos mais diversos, desde a reparação *in natura* do meio ambiente até a indenização de danos não reparáveis, em inúmeros casos observados no cotidiano jurídico-ambiental. O que se percebe, portanto, é que o TAC é um negócio jurídico com natureza de transação, que, como qualquer acordo, é composto por etapas de negociação das obrigações e prestações a serem assumidas pelo proponente, começando pela apresentação de proposta, até a aceitação ou rejeição pela(s) outra(s) parte(s) em questão.

⁴ Os agentes legitimados para propor a ação civil pública estão dispostos nos incisos do art. 5º da Lei de Ação Civil Pública, e são eles: “I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”.

⁵ A Política Nacional do Meio Ambiente criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), que é formado por uma rede de órgãos e instituições ambientais, que por sua vez, são compostos pelo Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público. A estruturação do Sisnama está prevista no art. 6º da Política Nacional do Meio Ambiente.

Aliás, o próprio STJ⁶ já se manifestou nesse sentido ao decidir que o TAC constitui transação e, para que seja válido, deve existir o acordo de vontades entre as partes. O TAC em discussão nesse caso concreto analisado pela Corte Superior foi declarado nulo, já que as obrigações não foram livremente pactuadas entre as partes. O STJ esposou o entendimento de que não pode o Ministério Público (ou qualquer outro ente legitimado) impor a sua aceitação ou os seus termos.

Neste ponto, vale mencionar o art. 19, §10, do anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos,⁷ que expressamente determinava a natureza jurídica de transação do TAC. Apesar de o referido projeto de lei ter sido rejeitado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), e encontrar-se atualmente pendente de análise de recurso pela Mesa da Câmara dos Deputados, o projeto denota a clara intenção do legislador de pacificar o que já se vê no cotidiano: que o TAC nada mais é do que um instrumento de transação e um negócio jurídico.

Registe-se, no entanto, que entendimento em sentido contrário foi esposado em julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em 2009, no qual o Desembargador Federal Guilherme Calmon defende que a expressão *ajustamento de conduta* pressupõe que o instituto unicamente busca que os particulares se adequem ao que determina a legislação aplicável, sendo impossível confundir TAC com transação. Segundo a decisão, a transação seria um instituto típico do direito civil, relacionado aos interesses disponíveis, não se coadunando com interesses difusos.⁸

Ainda sobre o assunto, Abelha (2004, p. 95), de um lado, afirma que, por intermédio do TAC, não se dispõe do direito material ambiental, ao entender que tal direito é indisponível, o que impede sua alienação ou disposição, mas, de outro, reconhece e defende que o TAC efetiva o ajuste de uma conduta às normas ambientais, entendendo que o modo de cumprimento, o prazo e as regras dessa adequação podem variar.

De forma semelhante, Dantas (2009, p. 315), em relação ao TAC, defende que “somente poderia versar sobre prazos ou condições para o efetivo cumprimento das normas legais que regem conduta lesiva, não sendo de se admitir a tolerância com a prática de ato contrário ao interesse jurídico-ambiental”.

Em uma leitura açodada, poder-se-ia ficar com a impressão de que estes autores defendem que não há disponibilidade do bem ambiental por meio do TAC, o qual somente se prestaria a adequar um comportamento às normas ambientais. Contudo, ao analisar os raciocínios esposados de forma mais atenta, o que se

⁶ REsp nº 802.060/RS. Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 17.12.2009. *DJe*, 22 fev. 2010.

⁷ Projeto de Lei nº 5.139/2009.

⁸ TRF-2. Apelação Cível nº 427.003. Rel. Des. Federal Guilherme Calmon, 6ª Turma, j. 2.3.2009.

verifica é que seus entendimentos vão no sentido de que o modo de cumprimento das obrigações pode variar, ou seja, pode ser transacionado – exatamente como se defende neste artigo.

Depois de olharmos para o TAC, tão central para a prática jurídico-ambiental, vale lembrar que é pacífico o entendimento de que as transações penais podem ser aplicáveis aos crimes contra o meio ambiente considerados de menor potencial ofensivo,⁹ conforme preveem o art. 27 da já mencionada Lei de Crimes Ambientais e o art. 76 da Lei Federal nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

É possível, ainda, interpretar que o próprio instituto do licenciamento ambiental, como instrumento administrativo utilizado para definir o grau de impacto ambiental tido como aceitável pela sociedade, visa autorizar que particulares explorem determinados recursos naturais. De acordo com Antunes (2011), isso permite a “disposição” dos recursos naturais, e acaba por mitigar a indisponibilidade do bem ambiental, a qual, segundo o autor, não é absoluta.

Em síntese, ao nosso ver, mesmo quando se está diante de direito indisponível, como o relativo ao meio ambiente, existem parcelas que podem ser objeto de acordo – como já ocorre rotineiramente por meio, por exemplo, do TAC – e, conseqüentemente, podem ser consideradas disponíveis.

O Ministério Público pode, por exemplo, renunciar à recuperação imediata de parte do meio ambiente degradado, caso o responsável pela reparação não tenha condições de recuperar tal degradação imediatamente, mas se obrigue, com a assinatura de TAC, a fazê-lo no futuro próximo. Nesse caso, é possível firmar um acordo para garantir que o meio ambiente será recomposto; e, se não o for, o TAC se trata de título executivo extrajudicial e poderá ser executado para que seu cumprimento seja exigido no Judiciário.

Assim, admitir a transação em matéria ambiental e, conseqüentemente, a disponibilidade de parcela do bem protegido pode trazer uma série de benefícios ao próprio meio ambiente. Desde que não seja admitida a renúncia ou a cessão integral da recomposição do meio ambiente degradado ou de eventual indenização cabível, nada impede que a transação faça com que a resolução do conflito se dê de forma mais ágil e até mesmo mais efetiva para o próprio meio ambiente tutelado.

Nesse sentido, ao tratar sobre a sentença homologatória de conciliação ou transação na ação civil pública e o fato de que o acordo pode ser mais benéfico

⁹ A aplicação da transação penal a crimes ambientais de menor potencial ofensivo é amplamente aceita pela jurisprudência, até mesmo por decorrer de aplicação expressa da lei. A título meramente exemplificativo, menciona-se o seguinte precedente: STJ. REsp nº 1.524.466/SC. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 8.11.2016.

ao meio ambiente do que o prosseguimento do processo, Dantas (2009, p. 308) muito bem pontua:

[...] em que pese a indisponibilidade do objeto litigioso, o fato é que, em diversas situações, o acordo judicial se revelará mais consentâneo com o interesse metaindividual do que o prosseguimento da ação civil pública, que, por variados motivos, costuma ter uma tramitação longa e difícil perante o Poder Judiciário.

O que se conclui no presente capítulo é que, a despeito de o meio ambiente se tratar de interesse essencialmente indisponível, uma vez que difuso, e bem de uso comum do povo, é possível verificar intensas transações em relação a parcelas deste bem, especialmente por meio do TAC. Nesse sentido, parcela do bem ambiental é considerada disponível – como o modo de cumprimento da obrigação e os prazos. Por consequência, é possível que essa parcela disponível seja submetida à arbitragem, o que pode, inclusive, trazer uma série de benefícios ao meio ambiente.

II O caráter de patrimonialidade do bem ambiental

O ordenamento jurídico traz como uma das principais características do bem ambiental a sua indisponibilidade, que, como visto, não é absoluta. Pela mesma lógica, também é comum classificar o bem ambiental como impossível de possuir expressão econômica, ou seja, como interesse que não possui caráter patrimonial –¹⁰ o que decorre justamente da ideia de que o bem ambiental é de interesse público e indisponível.

Entretanto, é consagrada a existência do dano ambiental patrimonial, que é aquele que repercute sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado, relacionando-se à possível restituição por meio de indenização (MILARÉ, 2014, p. 326). Ou seja, é possível concluir que o bem ambiental dispõe de uma vertente patrimonial, já que possui expressão pecuniária proveniente da possibilidade de reparação de determinada lesão por meio de indenização pecuniária.

No cotidiano da prática jurídico-ambiental, percebe-se, nos processos envolvendo danos ambientais, que há a necessidade de se valorar economicamente a lesão ao meio ambiente, para que se determine qual a grandeza financeira da degradação do bem ambiental no caso concreto e, conseqüentemente, quanto o responsável pela reparação deve pagar a título de indenização. Neste ponto,

¹⁰ O caráter patrimonial de um direito, conforme explica Pereira (2013, p. 333-334), é definido pela sua suscetibilidade de apreciação econômica, pela sua expressão pecuniária.

emprestamo-nos das lições de Steigleder (2015), que bem elucida algumas questões envolvendo a dimensão patrimonial do dano ambiental e a sua valoração:

A definição do meio ambiente como um bem jurídico autônomo e sistêmico, composto tanto por bens materiais, que proporcionarão serviços econômicos e ecológicos mensuráveis, como por bens extrapatrimoniais, como é o caso do valor intrínseco do ambiente, confere para o dano ambiental um conteúdo extremamente singular. Daí que o dano ambiental terá uma dimensão material, correspondente aos aspectos físicos, econômicos do meio ambiente, suscetíveis de serem mensurados e, em algumas hipóteses, uma dimensão extrapatrimonial, associada aos valores imateriais do ambiente, como ocorre com seu valor cultural, intrínseco, estético, e com os atributos que proporcionam bem estar e qualidade de vida para a pessoa humana.

A dimensão material do dano ambiental será aferida pericialmente, em que os técnicos buscarão identificar quais os recursos ambientais lesados e quais os serviços ambientais prejudicados a partir da identificação dos valores de uso direto, indireto e ecológico atingidos.

Assim, o que se vê é que o bem ambiental, nesta análise, possui duas dimensões: uma patrimonial, correspondente aos aspectos econômicos do meio ambiente e dos seus recursos, e outra extrapatrimonial, que diz respeito aos valores subjetivos do ambiente e que, para alguns, é imensurável.

Essa visão corrobora o entendimento de que existe a possibilidade de valorar economicamente o bem ambiental para fins de indenização – seja na sua concepção difusa, seja na sua concepção individual. De fato, é possível definir o valor econômico que pode ser atribuído a um bem natural, para que se chegue ao valor dos impactos e danos ao meio ambiente, mesmo na sua concepção difusa, como bem de uso comum do povo.

Entende-se, ainda, que o dano ambiental pode ser classificado de outras formas. Além da divisão entre patrimonial e extrapatrimonial, o dano ambiental também pode ser visto em razão de ser constituído pela lesão ao patrimônio ambiental (dano ao macrobem ambiental) e pelo dano aos interesses individuais (dano ambiental individual, ao microbem).

O dano ao macrobem, desse modo, é causado ao meio ambiente propriamente considerado, como patrimônio coletivo, em sua concepção difusa; enquanto o dano individual é o que atinge pessoas, individualmente consideradas, por meio de seu patrimônio material particular (patrimonial) e/ou de sua integridade moral (extrapatrimonial).

O dano ambiental individual também é conhecido como dano reflexo ou por ricochete, uma vez que se trata de lesão que, por intermédio do meio ambiente, atinge interesses de determinada pessoa, de ordem patrimonial ou extrapatrimonial.

Um exemplo do dano ambiental individual patrimonial é o caso em que há uma poluição/degradação ambiental decorrente da prática de queimada, e o incêndio florestal atinge, além da qualidade do meio ambiente global, o patrimônio individual de um particular.¹¹

A partir desta conceituação ambivalente, infere-se que há o dano que atinge a qualidade ambiental para a coletividade, com a perda das características essenciais dos ecossistemas, e um dano ambiental individual, ou por ricochete, que se traduz em uma lesão decorrente da degradação do meio ambiente. Este último, em essência, é um dano individual, cuja tutela deve recair sobre interesses próprios do lesado.

Interessante mencionar que, nessas situações, o escopo perseguido pelo particular que sofreu lesões patrimoniais ou extrapatrimoniais com o ajuizamento da ação condenatória não se refere, de forma imediata, à proteção do meio ambiente. Contudo, o interesse que se reporta à coletividade (macrobem) estará sendo tutelado indireta e incidentalmente, na medida em que a referida ação contribuirá para sua proteção e, outrossim, para o fortalecimento da cidadania ambiental.

Lima (2010, p. 27) apresenta, ainda, uma definição mais detalhada do macrobem ambiental, como “a estabilidade dinâmica do complexo de relações ambientais” e do meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, inc. I, da Lei Federal nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente). Nesse sentido, o autor entende que o macrobem é um bem incorpóreo e imaterial, na sua forma difusa e indivisível, titularizada por uma universalidade de sujeitos indeterminados.

Os microbens, de acordo com doutrinadores como Leite e Dantas (2004, p. 85 *apud* LIMA, 2010, p. 40), são os elementos corpóreos, materializados e patrimoniais que compõem a qualidade ambiental. Assim, os microbens se submetem a uma esfera patrimonial e individual. Se o macrobem, como visto, se trata de interesse público, como bem de uso comum do povo, a sua perspectiva individualizada, como microbem, sujeita-se a dois regimes, de direito público e privado, de modo que o microbem é perfeitamente suscetível de apropriação e valoração, mas essa disposição não poderá levar à destruição integral da qualidade de seus recursos naturais.

Diante das definições acima expostas, referentes ao macrobem (bem ambiental coletivo) e ao microbem (bem ambiental individual), é possível começar a discutir de forma mais profunda a arbitrabilidade no direito ambiental. Percebe-se,

¹¹ Esse é o caso do REsp nº 1.381.211/TO (Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 15.5.2014. *DJe*, 19 set. 2014).

com alguma tranquilidade, que os interesses individuais relativos ao meio ambiente, por tratarem da sua dimensão patrimonial, individual e disponível, podem ser arbitrados, especialmente quando o conflito a ser dirimido envolver unicamente particulares.

Nesse sentido, apesar de o dano ao meio ambiente, em regra, trazer impacto a bem jurídico de natureza coletiva e difusa (macrobem), seria perfeitamente passível de se discutir em arbitragem controvérsias essencialmente patrimoniais, em relação, por exemplo, a particulares que tiveram suas propriedades diretamente afetadas pelo evento danoso. E isso tudo dentro dos limites da arbitrabilidade objetiva, conforme imposto pela Lei de Arbitragem, já que esses interesses seriam, indiscutivelmente, patrimoniais e disponíveis.

Outro exemplo que, a nosso ver, pode perfeitamente ser arbitrado, é o caso no qual o proprietário de um terreno com contaminação ambiental contrata uma empresa de remediação com o objetivo de recuperar a área, mas o contrato é descumprido, uma vez que a empresa de remediação não obtém êxito em reabilitar a área. Nesse caso, o conflito envolve exclusivamente particulares e interesses patrimoniais, não havendo dúvidas a respeito da necessidade de recuperação do meio ambiente, de modo que não se discute a disponibilidade da integridade do bem ambiental, somente a forma de recuperação e o inadimplemento contratual.

Apesar de a doutrina sobre a conexão entre arbitragem e meio ambiente ser escassa, alguns autores já se manifestaram no sentido de que a arbitragem ambiental entre particulares, envolvendo interesses patrimoniais e disponíveis, é perfeitamente cabível, como Beltrão (2008, p. 290), ao afirmar que “a arbitragem pode ser utilizada entre entes privados para o ressarcimento pela responsabilização por eventuais danos causados ao meio ambiente”; Grinover (2006, p. 3), que defende que “mesmo em se tratando de direitos indisponíveis, há sempre um campo de interesses patrimoniais disponíveis dentro do qual a arbitragem pode ser utilizada”; e também Lima (2010, p. 131), ao afirmar que é válida convenção de arbitragem firmada entre o particular proprietário de um microbem,¹² como uma fazenda com área de Mata Atlântica preservada, que foi afetado pela agressão de um terceiro.

Mais controversa e complexa é a ideia de que os interesses relativos ao macrobem, ou seja, à parcela difusa do meio ambiente, poderiam ter seus litígios solucionados por meio da arbitragem. Entretanto, fato é que tanto o macro quanto o microbem são suscetíveis de algum tipo de apreciação econômica, seja porque o microbem por si só se trata da dimensão individual e patrimonial de uma lesão

¹² De acordo com o autor, em relação ao microbem ambiental, existe uma margem de disponibilidade que cabe ao proprietário manejar: ele pode, por exemplo, vender a terceiros um imóvel no qual há Mata Atlântica preservada, mas não pode descartar a mata nativa protegida para atribuir ao solo um uso alternativo.

ao meio ambiente, seja porque ambos possuem parcelas passíveis de valoração para fins de indenização ambiental.

Assim, de volta à valoração econômica do macrobem ambiental, apesar de a ideia parecer controversa para alguns – uma vez que o macrobem tem natureza essencialmente difusa e indisponível – trata-se de algo perfeitamente possível. Nesse sentido, Siqueira (2017, p. 230) afirma que “a partir da prévia definição de valor econômico dos bens naturais pode se chegar, com alguma objetividade, ao valor dos impactos e danos ao macrobem ambiental”.

Os exemplos trazidos pelo autor quanto à valoração econômica do macrobem ambiental são de suma importância para demonstrar que essa concepção patrimonial é plenamente reconhecida e naturalizada no cotidiano do direito ambiental. O principal deles vem do Decreto Federal nº 4.339/2002 (Política Nacional de Biodiversidade), que prevê o método denominado Vera (valor econômico do recurso ambiental) para que o valor de uso da biodiversidade seja determinado pelos valores culturais, além de incluir o valor de uso direto e indireto, de opção de uso futuro e, ainda, valor intrínseco, incluindo os valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético.

Outro exemplo interessante é a forma como o Instituto Estadual de Florestas (IEF) do Estado de Minas Gerais regula a reposição florestal – que diz respeito à obrigação de recomposição do volume de matéria-prima extraído da vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para recuperação de cobertura florestal. Por meio da Portaria nº 31/1996, foi atribuído o valor de R\$0,57 (cinquenta e sete centavos) por árvore reposta, para as pessoas físicas e jurídicas sujeitas à reposição florestal e que não optem por plantio próprio (IEF, 1996).

Diante do exposto, é possível entender que existe a possibilidade de valorar economicamente o bem ambiental para fins de indenização, seja na sua concepção difusa, como macrobem, seja na sua parcela individual, como microbem. Como visto, é possível definir o valor econômico que pode ser atribuído a um bem natural, para que se chegue ao valor dos impactos e danos ao meio ambiente e que se determine o quantum indenizatório cabível ao caso concreto. Tal conclusão – juntamente com a convicção de que interesses individuais relativos ao meio ambiente como microbem por si só tratam da sua dimensão patrimonial, individual e disponível – colabora ainda mais para a aproximação do meio ambiente com a arbitragem e todos os outros métodos alternativos de resolução de controvérsia.

III Outros métodos de resolução alternativa de conflitos: a conciliação, a mediação e o direito ambiental

Depois de verificarmos que existem parcelas do meio ambiente que podem ser consideradas disponíveis e que são suscetíveis de avaliação pecuniária, faz-se

necessário diferenciar e individualizar os principais métodos de resolução alternativa de conflitos, bem como quais direitos e interesses seriam suscetíveis a tais métodos. Tal análise é necessária para que se alcance o objeto precípua do presente estudo, que é entender em que medida as questões ambientais poderiam ser objeto de tais métodos, especialmente da arbitragem.

Como se sabe, o Estado e o Poder Judiciário não possuem o monopólio da solução dos conflitos, de modo que são admitidas outras maneiras alternativas pelas quais as partes envolvidas em litígios podem buscar uma solução adequada. Esses são os meios extrajudiciais de solução de conflitos (mais conhecidos como métodos alternativos de resolução de conflitos), cujas principais espécies são a arbitragem, a conciliação e a mediação.

Marinoni (2016) aponta que esses métodos são expressão de uma tendência mundial de expandir o procedimento comum para os meios alternativos de solução de disputas, tornando a solução judicial uma espécie de *ultima ratio* para composição dos litígios. Nessa esteira, o CPC, promulgado em 2015, apresenta de forma clara a importância desses métodos na atual conjuntura jurídica, já em um de seus primeiros dispositivos:

Art. 3º [...]

§2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Além dos dispositivos iniciais, o CPC vai além e consagra uma seção inteira, dos arts. 165 a 175, para a regulamentação da conciliação e da mediação judiciais. A mediação privada, por seu turno, é regulamentada pela já mencionada Lei da Mediação; enquanto a arbitragem, melhor estudada no próximo capítulo, pela Lei de Arbitragem.

É possível definir, de forma abstrata, que a conciliação e a mediação pressupõem que as partes discordantes, com a ajuda de uma terceira pessoa imparcial – conciliador ou mediador –, procuram chegar a um acordo que previna ou solucione litígios, conflitos ou controvérsias. O que determina a solução dos conflitos, portanto, não é o uso da força ou do poder de polícia do Estado, e sim a vontade das partes – por essa razão, Neves (2016, p. 6) aponta que esses métodos são considerados um meio de pacificação social.

Na mediação, diferentemente da conciliação, não há sacrifício integral ou parcial dos interesses das partes envolvidas, sendo que o objetivo é encontrar uma solução benéfica para todos envolvidos, ocorrendo o incentivo de que as partes

alcancem a melhor solução por conta própria, ao identificarem as causas dos problemas. De acordo com Cahali (2014, p. 45), o foco na mediação é o conflito e não a solução; enquanto na conciliação ocorre o contrário, sendo a atenção maior para a solução. Além disso, os §§2º e 3º do art. 165 do CPC preveem que a atuação do conciliador será mais adequada para os litígios nos quais as partes não possuem um vínculo anterior, enquanto a escolha do mediador deve ser priorizada quando há um liame antecedente e continuado entre as partes.

No que diz respeito à conciliação e à mediação no processo judicial, o art. 334 do CPC determina que o juiz, após receber a petição inicial, deverá designar audiência preliminar de conciliação ou mediação, optando por um método ou outro conforme o objeto da lide. Essa audiência, segundo o art. 334, §4º, inc. II, não será realizada “quando não se admitir a autocomposição”.

O que se vê é que o atual CPC apresenta suscetibilidade à autocomposição como critério para a conciliação e a mediação. Tal conceito é consideravelmente amplo, especialmente em comparação com o CPC revogado de 1973, que limitava as audiências preliminares aos direitos patrimoniais de caráter privado (art. 447).

Ocorre que, como se trata de termo amplo e o CPC não previu quais direitos admitem autocomposição, tampouco se encontra tal resposta de forma clara em outras normas, surgiram correntes na doutrina e jurisprudência a respeito do assunto. A depender de cada um desses entendimentos, haverá uma interpretação diversa sobre o cabimento de conciliação e mediação para resolução de controvérsias que envolvam a matéria ambiental.

No ordenamento jurídico brasileiro, há quem entenda que os direitos que não admitem autocomposição são os indisponíveis (relembre-se que, dentro deles, se enquadra o bem ambiental, de forma abstrata). O principal adepto dessa corrente é Nery Jr. (2015), que defende que não há que se cogitar a designação de audiência de conciliação ou mediação se o processo não versar sobre direitos disponíveis. De acordo com esse entendimento, em processos que envolvam o direito ambiental, seria possível deixar de designar a audiência conciliatória, método tão valorizado pelo CPC.

Em sentido contrário, defende Didier Jr. (2018, p. 721) que a inadmissão da autocomposição prevista pelo CPC não pode ser confundida com a indisponibilidade do direito, tendo em vista que, “em muitos casos, o direito litigioso é indisponível, mas é possível haver autocomposição”. Ao nosso ver, é exatamente esse o caso do bem ambiental – que, a despeito de ser considerado indisponível por essência, possui parcelas que podem ser consideradas disponíveis e transacionadas, como já ocorre rotineiramente.

Em complementação, é possível entender que a legislação, em regra, não emprega expressões e palavras em vão. O CPC não usa a palavra *indisponível*

e sim a expressão *admite a autocomposição*, o que faz crer que a redação do dispositivo legal busca justamente permitir a realização de audiências de conciliação e mediação em casos de direitos indisponíveis, sendo afastada a audiência somente quando não há interesse na realização de acordo.

Marinoni (2016), por seu turno, se posiciona no sentido de que a audiência de mediação ou conciliação não deve ser designada quando envolver direito que não admite transação. À semelhança desse entendimento, especificamente em relação à mediação privada, a Lei de Mediação define que “pode ser objeto da mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação” (art. 3º). Essa definição, como se vê, é mais ampla que a do CPC, deixando claro que os direitos, mesmo quando indisponíveis, podem comportar transação.

Ademais, cumpre constar que importante cerne da controvérsia reside no fato de que interesses ambientais são submetidos a diversos tipos de transação no dia a dia, como analisamos nos capítulos anteriores. Da mesma forma, basta observar demandas coletivas propostas na vigência do CPC para perceber que juízes de todo o país designam audiências de conciliação mesmo quando o objeto da demanda é eminentemente ambiental. Existem inclusive centros de conciliação judicial em matéria ambiental, como é o caso dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejus) em Matéria Ambiental de Minas Gerais (TRAGÉDIA..., 2015) e do Mato Grosso (ZAMPIER, 2015), reconhecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O próprio Ministério Público requer a designação de audiências para tentativa de acordos preliminares em uma série de demandas coletivas que propõe. Sobre o assunto, chega a existir orientação institucional do Ministério Público incentivando os caminhos consensuais de resolução de conflitos, judiciais ou extrajudiciais, como é o caso da Carta de Brasília (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2016). Os exemplos trazidos na Carta são a negociação, a mediação, a conciliação, as práticas restaurativas, as convenções processuais, os acordos de resultado, assim como outros métodos e mecanismos eficazes na resolução dos conflitos, controvérsias e problemas.

Além disso, Didier Jr. (2018, p. 721), ao defender que as tentativas de conciliação/mediação amplamente valorizadas no CPC não podem ser limitadas somente com base na indisponibilidade do direito, bem aponta que é perfeitamente possível e rotineiro celebrar TAC em processos coletivos, nos quais o direito litigioso não necessariamente é disponível. Como visto no capítulo anterior, em uma infinidade de casos rotineiros, celebra-se TAC para entabular acordos a respeito de danos ambientais e suas respectivas indenizações e/ou reparações.

Um exemplo de grande relevância na atualidade de controvérsias ambientais envolvendo TAC e mediação ocorreu no âmbito do desastre ambiental decorrente

do rompimento da barragem do Fundão, em Mariana/MG, ocorrido em novembro de 2015. Pouco após o desastre, foi firmado TAC entre a Advocacia-Geral da União (AGU), os órgãos de representação dos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo e as empresas envolvidas, no qual restou estabelecida, entre outras medidas, a criação do Programa de Indenização Mediada (PIM),¹³ executado pela Fundação Renova, objetivando a indenização de atingidos pelo desastre por meio da mediação.¹⁴

Diante do exposto no presente capítulo, é possível perceber que, por mais que exista parte da doutrina que entenda que não é possível conciliar ou mediar interesses ambientais em razão do seu caráter majoritariamente indisponível, as audiências preliminares em ações civis públicas, muitas vezes requeridas pelo próprio Ministério Público, são realidade no cotidiano da prática jurídico-ambiental. E tal fato pode ser extremamente benéfico ao meio ambiente, pois, da mesma forma que ocorre no TAC, é possível transacionar questões ambientais sem que haja uma disposição do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e sim do modo de cumprimento das obrigações, fazendo com que a resolução do conflito se dê de forma mais ágil e até mesmo mais efetiva.

IV A arbitragem e o meio ambiente

Em primeiro lugar, não se pode perder de vista que a arbitragem como método de resolução alternativo de conflitos é fundada na escolha pelas partes de um terceiro de sua confiança – o árbitro – que terá jurisdição para resolver o litígio. Essa solução se dará independentemente da vontade das partes, por meio de decisão impositiva, que possui força de título executivo judicial (art. 515, inc. VII, CPC). Na definição de Carmona (2009, p. 31), arbitragem é:

meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial.

Como se vê, a arbitragem difere da conciliação e da mediação, abordadas no capítulo anterior, principalmente no que diz respeito à forma como a autonomia de vontade das partes envolvidas no litígio é expressada. Enquanto na conciliação e na mediação há liberdade tanto para escolher o conciliador/mediador quanto

¹³ Para maiores informações sobre o PIM, veja-se Fundação Renova ([s.d.]).

¹⁴ O referido TAC foi firmado no bojo da Ação Civil Pública nº 69758-61.2015.4.01.3400, em trâmite perante a Subseção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

para se chegar a uma solução que pode ser benéfica para todos os envolvidos; na arbitragem a autonomia é materializada principalmente na definição do árbitro, que proferirá decisão cujo resultado será impositivo para as partes. Ou seja, o conciliador e o mediador estarão limitados à “mera sugestão”, como leciona Carmona (2009, p. 32), enquanto a sentença arbitral, elaborada pelo árbitro após análise das provas e argumentos produzidos pelas partes, tem caráter impositivo e vinculante.

Cumprido o objetivo de definir, importa ainda analisar quais matérias podem ser submetidas à arbitragem, ou seja, entender, com base na natureza do direito discutido, se determinada controvérsia pode ser decidida por um árbitro ou tribunal arbitral; a chamada arbitrabilidade objetiva. No direito brasileiro, o art. 1º da Lei de Arbitragem estipula que a matéria objeto desse método deve ser patrimonial e disponível, o que significa dizer que as disputas cujo objeto compõe-se de direitos insuscetíveis de expressão pecuniária e cujos titulares não podem dispor ficariam fora do escopo arbitral.

O que se percebe dessas definições, em uma primeira análise e de forma superficial, é que a matéria ambiental poderia estar excluída do escopo da arbitragem, por se tratar de direito difuso e indisponível. Contudo, foi demonstrado no presente artigo que este entendimento não sobrevive a uma análise aprofundada da questão, uma vez que matérias envolvendo o meio ambiente são transacionadas rotineiramente, o que denota algum grau de disponibilidade da matéria, sem contar que o dano ambiental possui inegavelmente dimensões patrimoniais.

Sobre o assunto, existem interpretações e entendimentos no sentido de que controvérsias discutindo matéria ambiental podem ser submetidas às soluções alternativas de conflitos, mas também em sentido oposto. É o que se verá mais profundamente no presente capítulo.

Pois bem. Como visto, a arbitrabilidade objetiva no direito brasileiro é definida por meio do preenchimento de dois requisitos, quais seriam a disponibilidade e a patrimonialidade dos direitos em discussão. Com isso, o que se depreende é que não é possível apresentar uma lista ou relação de quais sejam os litígios passíveis de resolução pela via arbitral, devendo-se analisar se o litígio pode ou não ser dirimido pela arbitragem de acordo com a sua disponibilidade e a sua expressão econômica (GONÇALVES, 2007, p. 153).

No que diz respeito à matéria ambiental, já analisamos a consagração do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que, por ser bem de uso comum do povo e direito difuso, constitui bem essencialmente indisponível. Dessa forma, a principal base para os entendimentos contrários à arbitrabilidade de quaisquer demandas ambientais decorre justamente da aparente indisponibilidade absoluta da matéria, já que a Lei de Arbitragem prevê expressamente que só podem ser arbitrados direitos disponíveis.

É esse o entendimento de Mattos Neto (2005), ao aduzir que “os direitos difusos e coletivos. [...] tais direitos são indisponíveis e, conseqüentemente, insuscetíveis de convenção arbitral”. Diversamente entende o autor, no que diz respeito aos direitos individuais homogêneos, que estes, “em sendo divisíveis (porque individuais), quando patrimoniais, em princípio são disponíveis, e se prestam à arbitragem”.

Ocorre que, ao contrário do que afirmam os que defendem que o bem ambiental é, em todas as suas concepções, indisponível e, conseqüentemente, insuscetível de arbitragem, vem crescendo o entendimento de que existe uma parcela da tutela do meio ambiente que é disponível, como demonstrado nos capítulos anteriores. Relembre-se que esse entendimento decorre principalmente de percepções de como os interesses ambientais são transacionados diariamente, das mais diversas formas, o que denota um grau de disponibilidade.

Um dos principais exemplos é o já abordado TAC, judicial ou extrajudicial, que nada mais é do que método de transação que objetiva dirimir controvérsias coletivas, inclusive ambientais, por meio de acordo, e que ocorre rotineiramente na prática jurídico-ambiental. Outro exemplo, também visto anteriormente, são as transações penais, que podem ser aplicáveis aos crimes contra o meio ambiente considerados de menor potencial ofensivo, conforme prevê o art. 27 da Lei de Crimes Ambientais.

Ademais, a notória atuação do Ministério Público em audiências de conciliação e mediação no âmbito de demandas coletivas ambientais não deixa de representar uma espécie de composição ou transação e de disponibilidade de direitos, tendo em vista que pactuar um acordo pressupõe que as partes envolvidas irão ceder em alguma medida. Aliás, tal fato certamente decorre da preocupação do CPC com o maior incentivo aos meios alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação, a mediação e a arbitragem.

Nessa linha, defende Antunes (2011) que a indisponibilidade é um mito que permeia o direito ambiental,¹⁵ desmentido pela leitura atenta das normas. Como bem lembrado, a Lei Federal nº 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos), no inc. II do art. 38, admite a arbitragem administrativa quando da existência de divergência quanto à utilização de recursos hídricos, ao estabelecer como uma das competências dos comitês de bacia hidrográfica a de “arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos”.

¹⁵ De acordo com o que já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nenhum direito é absoluto, nem mesmo os fundamentais. No HC nº 93.250, a Ministra Ellen Gracie afirma que “não se reconhece a presença de direitos absolutos, mesmo de estatura de direitos fundamentais [...] Os critérios e métodos da razoabilidade e da proporcionalidade se afiguram fundamentais neste contexto, de modo a não permitir que haja prevalência de determinado direito ou interesse sobre outro de igual ou maior estatura jurídico-valorativa”.

Também a Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) apresenta dispositivo que denota sua intenção de promover a consensualidade entre os envolvidos. No inc. I do art. 3º, há a possibilidade de celebração de acordos entre as partes para a definição de responsabilidades compartilhadas pelo ciclo de vida dos produtos.

Como vimos, é possível, ainda, interpretar que o próprio instituto do licenciamento ambiental, como instrumento administrativo utilizado para definir o grau de impacto ambiental tido como aceitável pela sociedade, visa autorizar que particulares explorem determinados recursos naturais, mitigando a indisponibilidade do bem ambiental.

Neste ponto, cumpre trazer à baila dois projetos de lei importantíssimos no que diz respeito à arbitrabilidade de questões ambientais: o já mencionado Anteprojeto do Código de Processo Coletivo e o Projeto de Lei nº 3.729/2004, que busca introduzir uma Lei Geral de Licenciamento Ambiental. Ambos sugerem em seus textos a possibilidade de submeter à arbitragem algumas questões envolvendo a tutela do meio ambiente, respeitados determinados limites.

O §1º do art. 19 do Anteprojeto do Código de Processo Coletivo¹⁶ trata expressamente sobre a possibilidade de arbitragem, ao determinar que “o juiz tentará a conciliação, sem prejuízo de outras formas adequadas de solução do conflito, como a mediação, a arbitragem e a avaliação neutra de terceiro, observada a natureza disponível do direito em discussão”. Ou seja, admite-se que existe uma parcela do direito coletivo, e entre estes sobressai o ambiental, que pode ser considerado disponível. Como vimos anteriormente, esse seria o caso do modo de cumprimento de uma obrigação ambiental, seus prazos e formas.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei nº 3.729/2004,¹⁷ que prevê a Lei Geral de Licenciamento Ambiental, propunha que determinadas controvérsias referentes ao licenciamento ambiental poderiam ser arbitradas quando envolvessem interesses patrimoniais e disponíveis. O art. 38 da referida proposição, a despeito de não estar mais presente na atual redação do projeto de lei, merece destaque no presente artigo, tamanha a sua relevância:

As controvérsias surgidas em decorrência do procedimento administrativo de licenciamento ambiental, no que se refere aos direitos patrimoniais disponíveis, podem ser submetidas à arbitragem após a decisão definitiva da autoridade licenciadora, em consonância com o disposto na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

¹⁶ Relembre-se de que o Projeto de Lei nº 5.139/2009 foi rejeitado em 2010 pela CCJC e se encontra atualmente pendente de análise de recurso pela Câmara dos Deputados.

¹⁷ A referida proposição atualmente se encontra sujeita à apreciação do Plenário.

Nesse caso, foi seguido à risca o que determinado pela Lei de Arbitragem, no sentido de que só podem ser arbitrados interesses patrimoniais e disponíveis. Assim, houve clara admissão pelo legislador de que o bem ambiental possui parcelas disponíveis e patrimoniais, já que a proposta trata especificamente do licenciamento ambiental.

Note-se, ainda, que o §3º do mesmo dispositivo especificava que os direitos patrimoniais disponíveis, para fins da Lei Geral de Licenciamento Ambiental, seriam as controvérsias relativas ao inadimplemento da execução de condicionantes ambientais e à relação de causa e efeito entre impactos e condicionantes ambientais. Como se vê, o que foi considerado como patrimonial e disponível para fins da referida proposição foram as controvérsias referentes às condicionantes de licenças – que definem condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor –, o que denota a disponibilidade da forma de cumprimento de obrigações ambientais.

Outro argumento interessante em favor da arbitrabilidade da matéria ambiental é proveniente dos estudos de Aboim e Clay (2004), que, partindo da premissa de que o ordenamento jurídico é um sistema harmônico de regras, buscam demonstrar que questões ambientais são arbitráveis no direito brasileiro. Para tanto, afirmam que basta observar a posição do Brasil no plano internacional, pois o país aceita a existência de arbitragem para questões dessa natureza e inclusive internalizou tratados que preveem a arbitragem como solução de conflitos ambientais.¹⁸

Há vários exemplos, apresentados por Aboim e Clay (2004), de tratados estabelecendo a possibilidade da arbitragem como solução de conflitos ambientais, como a Convenção de Viena Para a Proteção da Camada de Ozônio (art. XI, 3, “a”); a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (art. 14, 2, “b”); a Convenção de Basiléia Sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito (art. 20, 3, “b”); bem como a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios (art. 10). Além destes, destacamos também o Decreto Federal nº 2.519/1998, que internalizou a Convenção sobre Diversidade Biológica, na qual há a previsão expressa de resolução de conflitos via arbitragem (art. 27, 3, “a”).

¹⁸ Sobre o assunto, observe-se que, por força da Emenda Constitucional nº 45 de 2004 (EC nº 45), os tratados internacionais sobre direitos humanos receberam a equivalência de emendas constitucionais, desde que aprovados em dois turnos, por três quintos dos votos em cada casa do Congresso Nacional. Em 2008, o Pleno do STF (RE nº 466.343/SP) reconheceu que referidos tratados possuem posição hierárquica superior à lei ordinária. Desse modo, mesmo que o tratado ou convenção não seja aprovado com o quórum estabelecido pela EC nº 45, estes terão valor supralegal.

Além das previsões de direito positivo internalizadas pelo país, Aboim e Clay (2004) buscam demonstrar que o Brasil reconhece a arbitrabilidade da matéria ambiental na prática. O exemplo apresentado é o Sétimo Laudo do Tribunal Arbitral *ad hoc* Mercosul de 19.4.2002, em que restou decidida a controvérsia entre a Argentina e o Brasil, referente à entrada de produtos fitossanitários argentinos no mercado brasileiro e à não incorporação das resoluções GMC nºs 48/96, 87/96, 149/96 156/96 e 71/98 ao ordenamento jurídico. Trata-se de caso típico de conflito ambiental, tendo o Brasil como parte, que foi resolvido por meio de arbitragem.¹⁹

Assim, defendem Aboim e Clay (2004) que, se em âmbito internacional o ordenamento jurídico brasileiro reconhece expressamente a possibilidade de submeter o litígio ambiental à arbitragem, por coerência há de se interpretar a regra da arbitragem interna no mesmo sentido.

Além disso, Aboim e Clay (2004) trazem um segundo argumento, igualmente válido, no sentido de que, ao contrário do que muitos podem acreditar em uma primeira análise da problemática, “a arbitragem não é o [...] refúgio daqueles que violaram as regras ambientais e que acreditam encontrar no árbitro um cúmplice silencioso”, sendo, na realidade “lugar privilegiado na defesa do meio ambiente”.

Nesse sentido, esclarecem que, por mais que o árbitro disponha de certa liberdade para aplicação de convenções internacionais no caso concreto – a menos que as partes convençionem de forma diversa –, não pode deixar de respeitá-las. Primeiramente porque, especialmente nas questões ambientais, as convenções internacionais são normas de referência importantíssimas que o árbitro não pode ignorar. Segundo, e mais importante, as convenções internacionais sobre meio ambiente constituem norma de ordem pública e, caso seja proferida sentença arbitral que contrarie esse tipo de norma, esta dificilmente será executada.²⁰

E, além de tudo quanto exposto, é possível notar que a utilização de arbitragem para dirimir conflitos ambientais – mesmo que de forma limitada – pode trazer uma série de benefícios ao meio ambiente. Como veremos a seguir, podem ser considerados vantagens da utilização da arbitragem a redução do tempo do processo e o maior grau de especialização dos árbitros, que, conseqüentemente, aumentam as chances de que as decisões sejam mais adequadas e também benéficas para a tutela do meio ambiente.

¹⁹ Cumpre observar que se trata de uma disputa no plano do direito internacional público, e que a soberania permite o afastamento da jurisdição estatal doméstica em prol de método alternativo de resolução de controvérsias, independentemente de qualquer critério de arbitrabilidade (que é estabelecido justamente com fundamento na soberania).

²⁰ Tanto no direito brasileiro (art. 39, inc. II da Lei de Arbitragem) quanto na Convenção de Nova York de 1958 (art. V, 2, b), uma das hipóteses que permite a recusa da execução de sentença arbitral é a contrariedade à regra de ordem pública.

Em primeiro lugar, é notório que o Judiciário tem sido extremamente ineficiente na resolução de demandas ambientais, cujos processos são conduzidos de forma lenta e, muitas vezes, produzem soluções precárias para a efetiva recuperação e proteção do meio ambiente.

Como referência, o Conselho Nacional de Justiça, no relatório *Justiça em Números* de 2018 (CNJ, 2018), indicou que a sentença na fase de conhecimento na Justiça estadual de primeiro grau leva, em média, dois anos e seis meses para que seja proferida; e, na fase de execução, seis anos e dez meses. De acordo com o relatório, os processos levam quase sete anos para ser arquivados depois das sentenças de conhecimento e execução.

Como é possível imaginar, essa situação é ainda mais grave nas demandas ambientais, que tratam de matéria multidisciplinar que demanda análises mais aprofundadas, exigindo, com frequência, perícias técnicas extremamente complexas. Um exemplo clássico da morosidade do Judiciário nos processos ambientais, no qual sequer houve perícia para justificá-la, é a ação civil pública que trata da poluição industrial da área de Cubatão/SP. Esta é a ação deste gênero mais antiga do país desde a vigência da Lei da Ação Civil Pública, mas só foi sentenciada em 2017, mais de trinta anos após a sua propositura, em 1986.

A arbitragem, por se tratar de uma forma mais rápida de resolução dos litígios, juntamente com a conciliação e a mediação, pode colaborar para a valorização dos princípios da eficiência²¹ e celeridade processual,²² já que as arbitragens, em geral, são sentenciadas em no máximo dois anos,²³ podendo chegar a cinco anos em casos mais complexos. Por outro lado, vimos que os processos judiciais ficam pendentes somente em primeira instância, em média, por sete anos, enquanto, em matéria ambiental, casos que frequentemente necessitam instrução probatória e discussões mais aprofundadas chegam a tramitar por décadas.

Em segundo lugar, a resolução de demandas por meio da arbitragem pode se valer de um maior grau de especialização dos árbitros envolvidos no caso – o que não é o que se vê como regra em relação às demandas ambientais submetidas ao Judiciário, com raras exceções, como as Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Essa especialização é mais facilmente encontrada nas arbitragens, uma vez que os árbitros e os profissionais envolvidos serão escolhidos para cada caso com base na sua expertise na área em discussão, proporcionando maior qualidade técnica nas decisões.

²¹ O princípio da eficiência está previsto no art. 37 da Constituição da República.

²² O princípio da razoável duração do processo se encontra assegurado na Constituição da República no art. 5º, inc. LXXVII. O CPC, no art. 6º, dispõe que todos os sujeitos do processo (desde as partes até os membros do Judiciário) devem cooperar para que a decisão de mérito seja proferida em tempo razoável, de forma justa e efetiva.

²³ De acordo com estatísticas do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC), o tempo médio de duração de um procedimento arbitral administrado pela Câmara é de 16,6 meses (procedimentos iniciados e encerrados entre 2013 e 2017) (CAM-CCBC, 2017).

Tal expertise se mostra crucial para que seja alcançada a melhor resolução possível para o litígio ambiental, uma vez que a matéria é geralmente de alta complexidade e multidisciplinar, podendo envolver discussões de direito constitucional, administrativo, e até mesmo penal. Isso sem contar que, em muitos casos, há a necessidade de envolvimento de técnicos fora da área do direito, como engenheiros químicos, agrônomos e florestais, os quais, em uma arbitragem, podem ser escolhidos inclusive como árbitros, se necessário.

Por fim, cumpre tecer breves comentários a respeito da experiência internacional com a questão da arbitrabilidade de interesses ambientais. Em alguns países, já existem arbitragens em matéria ambiental legalmente previstas, o que possibilita que se afirme que a submissão de litígios envolvendo interesses ambientais já é realidade mais consolidada em algumas jurisdições.

Um dos casos concretos mais emblemáticos é o do *Stade de France* que, a despeito de não se qualificar propriamente como arbitragem, é trazido como exemplo em diversas obras analisadas nos estudos para elaboração do presente artigo, por ser suficientemente próximo do método estudado. Nesse caso, o Estado francês, proprietário de um terreno, celebrou um contrato de construção e de administração do estádio com um consórcio de empresa, mas, posteriormente, surgiram dificuldades decorrentes da poluição do subsolo. Diante disso, foi eleito um terceiro para decidir o litígio, o qual conduziu avaliações jurídica e financeira da questão para, por fim, decidir que o Estado arcaria com os custos de despoluição.

Além deste caso, outro de grande relevância, que também ocorreu na França, conforme retratado por Aboim e Clay (2004), diz respeito à disputa entre um Estado africano e uma empresa petrolífera. Após o fim da exploração de petróleo em uma plataforma na África com o esgotamento do poço, tornou-se necessário o trabalho de recuperação ambiental do local explorado. Assim, foi preciso submeter à arbitragem a determinação do responsável por arcar com os custos de recuperação, de modo que o Tribunal Arbitral, em 2003, entendeu que os custos deveriam ser divididos entre as partes (a empresa seria responsável pela recuperação com base no princípio da precaução, clássico no direito ambiental; enquanto o Estado, em razão de uma convenção internacional de direito marítimo).

Também se verifica com frequência arbitragens de investimento envolvendo matéria ambiental administradas pelo Centro Internacional para a Arbitragem de Disputas sobre Investimentos – ICSID (*International Centre for Settlement of Investment Disputes*), instituição de arbitragem internacional que cuida da resolução de litígios sobre investimentos entre estados e cidadãos de outros estados. O ICSID é parte integrante do Grupo Banco Mundial, sediado em Washington, D.C., nos Estados Unidos.

Ademais, existem países nos quais a experiência com a arbitragem e o meio ambiente foi inclusive refletida na legislação. No Peru, por exemplo, a Lei de

Arbitragem nº 26.572/1996 apresentou expressamente a matéria ambiental como arbitrável. A despeito da referida norma ter sido revogada em 2008, já havia, desde 2002, dispositivo na Lei Geral do Ambiente nº 28.611/2002 que previa a possibilidade de arbitragem, sem exigir o critério da disponibilidade – como ocorre no Brasil –, mas somente a necessidade de que a causa verse sobre direito patrimonial.

Por fim, cumpre registrar a existência do Tribunal Internacional de Arbitragem e Conciliação Ambiental (*International Court of Environmental Arbitration and Conciliation* – Iceac), estabelecido na Cidade do México no ano de 1994, objetivando oferecer um corpo de técnicos e juristas altamente especializados na matéria para dirimir controvérsias ambientais envolvendo estados e particulares mediante arbitragem e conciliação.

Conclusão

Diante de tudo quanto abordado ao longo do presente trabalho, viu-se que a conexão entre a arbitragem e o direito ambiental é ainda escassamente estudada e as simplificações podem mais confundir do que esclarecer. Como vimos, a Lei de Arbitragem define expressamente que só serão arbitrados direitos e interesses patrimoniais e disponíveis, gerando um equivocado senso comum de que arbitragem e meio ambiente estariam distantes entre si, quase que em posições antagônicas, inconciliáveis.

Contudo, o que se buscou demonstrar por meio do presente artigo foi que, apesar de complexa e demandadora de aprofundadas reflexões, a arbitragem não está tão distante da realidade do direito ambiental como poderia se supor em uma primeira análise. Isso porque, como demonstrado, não há como negar a disponibilidade de parcela do bem ambiental e do modo de cumprimento das obrigações, tampouco sua patrimonialidade, entendendo-o como passível de expressão econômica.

Com efeito, o bem e o dano ambiental, apesar de indisponíveis em abstrato, possuem uma parcela disponível, a qual é envolvida em transações rotineiramente, especialmente por meio do TAC. E esse envolvimento do meio ambiente em acordos diários é capaz de denotar ao menos algum grau de disponibilidade do bem ambiental.

Também foi analisado como o atributo da patrimonialidade não pode ser negado ao bem ambiental, já que suscetível de valoração econômica. Isso sem contar que o dano ambiental notadamente possui uma dimensão individual essencialmente ligada aos interesses patrimoniais do indivíduo (microbem).

Certamente, não há que se falar em disponibilidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ou da necessidade de recuperação e/ou indenização de um dano ambiental comprovado. Por outro lado, nada impede que haja

disposição – inclusive em sede arbitral – no que tange à melhor e mais eficiente forma de cumprimento de obrigações ambientais, e na discussão das repercussões patrimoniais do dano ambiental, com a sua valoração econômica.

Partindo dessas premissas, foi possível perceber como as questões ambientais podem ser – e são diariamente – objeto de audiências de conciliação judiciais e extrajudiciais, para que sejam determinados, por exemplo, a extensão de um dano e o *quantum* indenizatório que será atribuído. De fato, as demandas ambientais podem ser solucionadas de forma mais célere e até mesmo mais eficientes se há transação ou autocomposição, inclusive de forma antecedente à propositura de um processo judicial.

Até porque, como visto, o Judiciário tem se mostrado uma forma de resolução de demandas ambientais extremamente lenta e ineficiente. Isso pode ser atribuído, entre outros aspectos, à pouca especialização em direito ambiental dos magistrados. Já na arbitragem poderão ser escolhidos como árbitros os profissionais mais especializados para cada caso concreto; e a sentença, em regra, é proferida em até dois anos, podendo chegar a cinco em casos mais complexos. No Judiciário, em contrapartida, os processos ambientais chegam a tramitar por décadas.

Sem entrar nas discussões a respeito de eventual necessidade de alterações legislativas para possibilitar a arbitragem de questões ambientais, percebe-se que, como o bem ambiental pode ser entendido como disponível na forma de cumprimento das obrigações e suscetível de apreciação econômica, já é possível observar casos nos quais a arbitragem ambiental é possível, dentro dos atuais limites legais. Os principais exemplos são os litígios envolvendo: aquisições de empresas com cláusulas de garantias e declarações de passivo; compra e venda de imóveis nos quais há passivo ambiental; e contratos de prestação de serviços de remediação de danos ambientais; entre outros.

Também casos com o pano de fundo ambiental já são submetidos à arbitragem. Há caso brasileiro que gerou precedente conhecido da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, entre empresa norte-americana de óleo e gás e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), cuja discussão envolvia contrato de concessão de área para exploração de recursos naturais e licença ambiental não concedida, tornando o objeto do contrato impossível.²⁴ Há, de fato, diversas arbitragens em curso com pano de fundo ambiental, mas cujos conteúdos exatos são protegidos pelo dever de sigilo arbitral.

²⁴ CORTE Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional: CCI Newfield v. ANP: Arbitragem entre ANP e particular e a impossibilidade jurídica do objeto da concessão por motivos ambientais: Sentença Caso 14.543/CCO/JRF Newfield Brasil Ltda. (“Newfield”) vs. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (“ANP”) 05 de agosto de 2008. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, ano 10, v. 39, p. 311-360, out./dez. 2013.

Este artigo desenvolveu ampla reflexão demonstrando que existe uma parcela do meio ambiente que é disponível, e que já vem sendo transacionada rotineiramente na solução de conflitos ambientais, bem como que o dano ambiental possui dimensões patrimoniais, passíveis de valoração pecuniária. Concluiu, portanto, que é possível submeter interesses envolvendo o meio ambiente aos principais métodos alternativos de resolução de conflitos, contribuindo para a construção de uma visão conciliadora entre estes métodos, particularmente a arbitragem, e o direito ambiental.

Referências

- ABELHA, Marcelo. *Ação civil pública e meio ambiente*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- ABOIM, Luiz Claudio; CLAY, Thomas. Arbitragem e meio ambiente. *Revista Brasileira de Arbitragem*, v. 1, p. 32-43, 2004.
- AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental, indisponibilidade de direitos, solução alternativa de conflitos e arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 30, p. 103-135, jul./set. 2011.
- BELTRÃO, Antônio F. G. *Direito ambiental*. 1. ed. São Paulo: Método, 2008.
- BRASIL. Lei Federal nº 12.305/2010, de 2 de agosto de 2010: Política Nacional de Resíduos Sólidos. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: jan. 2019.
- BRASIL. Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981: Política Nacional do Meio Ambiente. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6938compilada.htm. Acesso em: jan. 2019.
- BRASIL. Lei Federal nº 7.347/1985: Lei de Ação Civil Pública. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L7347orig.htm. Acesso em: jan. 2019.
- BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao_Compilado.htm. Acesso em: jan. 2019.
- BRASIL. Presidência da República. Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015: Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: jan. 2019.
- BRASIL. Presidência da República. Lei Federal nº 13.140/2015, de 26 de junho de 2015: Lei da Mediação. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: jan. 2019.
- BRASIL. Presidência da República. Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990: Código de Defesa do Consumidor. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8078.htm. Acesso em: jan. 2019.
- BRASIL. Presidência da República. Lei Federal nº 9.099/1995, de 26 de setembro de 1995: Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: jan. 2019.

- BRASIL. Presidência da República. Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996: Lei de Arbitragem. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm. Acesso em: Acesso em: jan. 2019.
- BRASIL. Presidência da República. Lei Federal nº 9.433/1997, de 08 de janeiro de 1997: Política Nacional de Recursos Hídricos. *Diário Oficial da União*, Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9433.htm. Acesso em: jan. 2019
- BRASIL. Presidência da República. Lei Federal nº 9.605/1998, de 12 de fevereiro de 1998: Lei de Crimes Ambientais. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: jan. 2019.
- CAHALI, José Francisco. *Curso de arbitragem, mediação e conciliação*: Resolução CNJ 125/2010. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- CAM-CCBC. *Estatísticas*. 2017. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/sobre-cam-ccbc/estatisticas-gerais/>. Acesso em: jan. 2019.
- CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- CNJ. *Justiça em números 2018*: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: jan. 2019.
- CORTE Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional: CCI Newfield v. ANP: Arbitragem entre ANP e particular e a impossibilidade jurídica do objeto da concessão por motivos ambientais: Sentença Caso 14.543/CCO/JRF Newfield Brasil Ltda. (“Newfield”) vs. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (“ANP”) 05 de agosto de 2008. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, ano 10, v. 39, p. 311-360, out./dez. 2013.
- DANTAS, Marcelo Buzaglo. *Ação civil pública e meio ambiente*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- FINK, Daniel Roberto. Alternativa à ação civil pública ambiental (reflexões sobre as vantagens do termo de ajustamento de conduta). In: MILARÉ, Édís. *Ação civil pública: Lei 7.347/1985 – 15 anos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- FUNDAÇÃO RENOVA. *Indenizações*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/indenizacoes/>. Acesso em: jan. 2019.
- GONÇALVES, Eduardo Damião. O papel da arbitragem na tutela dos interesses difusos e coletivos. In: CARMONA, Carlos Alberto *et al.* (Coord.). *Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Soares*, in memoriam. São Paulo: Atlas, 2007.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; GONÇALVES, Eduardo Damião. Conferência sobre arbitragem na tutela dos interesses difusos e coletivos. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 31, n. 136, p. 249-267, jun. 2006.
- IEF. *Portaria IEF nº 31, de 08-04-1996*. Belo Horizonte, 1996. Disponível em: <https://sogj8.sogj.com.br/Arquivo/Modulo113.MRID109/Registro46420/documento%201%20-%2010691.pdf>. Acesso em: jan. 2019.
- LIMA, Bernardo. A arbitrabilidade do dano ambiental. In: CARMONA, Carlos Alberto (Coord.). *Coleção Atlas de Arbitragem*. São Paulo: Atlas, 2010.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil – Tutela dos direitos mediante procedimento comum*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2. *E-book*.

- MATTOS NETO, Antônio José de. Direitos patrimoniais disponíveis e indisponíveis à luz da Lei de Arbitragem. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 30, n. 122, abr. 2005.
- MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. *E-book*.
- MINISTÉRIO PÚBLICO. *Carta de Brasília*. 2016. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta_de_Bras%C3%ADlia-2.pdf. Acesso em: jan. 2019.
- MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Fundamentos do direito ambiental no Brasil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 706, p. 7-29, 1994.
- NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. *E-book*.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: teoria geral de direito civil*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- SIQUEIRA, Lyssandro Norton. *Qual o valor do meio ambiente?* 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Processo civil ambiental. *Revista do Superior Tribunal de Justiça*, ano 27, v. 239, t. 2, p. 822-823, jul./set. 2015.
- TRAGÉDIA em Mariana leva tribunal mineiro à criação de Cejus Ambiental. *CNJ*, 15 dez. 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/81184-tragedia-em-mariana-leva-tribunal-mineiro-a-criacao-de-cejus-ambiental>. Acesso em: jan. 2019.
- ZAMPIER, Débora. Presidente do CNJ incentiva conciliação em novo centro ambiental em Cuiabá. *CNJ*, 24 jul. 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79965-presidente-do-cnj-incentiva-conciliacao-em-novo-centro-ambiental-em-cuiaba>. Acesso em: jan. 2019.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

BEZERRA, Luiz Gustavo Escorcio; GOUVEA, Mariana Papelbaum. Direito ambiental, arbitragem e resolução alternativa de controvérsias: uma visão conciliadora. *Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution – RBADR*, Belo Horizonte, ano 01, n. 01, p. 173-202, jan./jun. 2019.
